



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARACANAÚ-CE**

RECOMENDAÇÃO nº 02/2012

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, através de seus Representantes titulares das Promotorias de Justiça Criminais da Comarca de Maracanaú, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, no art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, formula a presente **RECOMENDAÇÃO** aos Delegados de Polícia que presidem os procedimentos no âmbito desta Comarca.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no seu Título II – "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", artigo 5º, inciso LVIII, estabelece que: "*o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei*";

CONSIDERANDO a edição da Lei 12.037/2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no da Lei Estadual nº 10.675/82, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a constatação de que no âmbito das Delegacias de Polícia de Maracanaú-CE vem se verificado, não raras vezes, a conclusão de procedimentos sem constar a devida identificação civil ou criminal dos respectivos indiciados e autores de infrações penais;

CONSIDERANDO que é imprescindível a correta identificação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARACANAÚ-CE

investigados em procedimento policiais, para se evitar confusões e eventuais impunidades;

CONSIDERANDO que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei;

CONSIDERANDO que o art. 2º, da Lei nº 12.037/09 especifica quais os tipos de documento que podem servir para a identificação civil: "A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: I - carteira de identidade; II - carteira de trabalho; III - carteira profissional; IV - passaporte; V - carteira de identificação funcional; VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado", além de acrescentar a possibilidade de utilização dos documentos de identificação militares para a identificação civil, não deixando margem de dúvida para sua aplicação prática;

CONSIDERANDO que a identificação criminal somente será feita quando não se fizer possível a identificação civil ou, quando possível, ocorrer os eventos previstos nos itens elencados no art. 3º da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que o verdadeiro objetivo da identificação criminal é determinar a autoria delitiva de forma adequada e certa, não servindo como mais uma forma de constrangimento policial em detrimento do indiciado que, muitas vezes, já se encontra preso;

CONSIDERANDO que a identificação policial é essencial às investigações policiais, devendo ser procedida mediante despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

CONSIDERANDO que as pesquisas, na maioria dos sistemas cadastrais, são efetuadas mediante a informação do número do CPF da pessoa procurada (réu ou testemunha);

CONSIDERANDO que os números dos CPF's dos executados, condenados a pena de multa em sentenças criminais (dívida de valor – art. 51 do CPB), são indispensáveis para a inscrição dos respectivos débitos na Dívida Ativa da Fazenda Pública e nos cadastros restritivos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARACANAÚ-CE**

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Delegados de Polícia Civil que presidem os inquéritos policiais no âmbito das Delegacias de Polícia de Maracanaú-CE **a observância integral as normas contidas na LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009, para que seja realizada a correta identificação civil dos investigados em procedimentos criminais lavrados nessa Delegacia, inclusive com a juntada, aos autos, de cópia dos respectivos documentos de identificação.** Caso não seja possível a identificação civil, o investigado deverá ser submetido à identificação criminal, com a realização do processo datiloscópico e fotográfico, os quais devem ser juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

RECOMENDAR aos Delegados de Polícia Civil que presidem os inquéritos policiais no âmbito das Delegacias de Polícia de Maracanaú-CE que, **ao procederem às qualificações de indiciados e testemunhas, façam constar os respectivos números de CPF's.**

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, através do ajuizamento das ações judiciais, inclusive as de natureza criminal, que se fizerem cabíveis.

Sejam encaminhadas cópias desta Recomendação às Delegacias de Polícia Civil sediadas em Maracanaú, e ao Diário Oficial do Estado para a devida publicação, devendo uma das cópias ser afixada no quadro de avisos das Promotorias de Justiça de Maracanaú.

Maracanaú-CE, 29 agosto de 2012.

Francisco Xavier Costa Lima
Promotor de Justiça

Jarlan Barroso Botelho
Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARACANAÚ-CE**

**Haley de Carvalho Filho
Promotor de Justiça**

**Danielle Leal Bezerra Magalhães Porto
Promotora de Justiça**

**Raimundo Magalhães Dantas Júnior
Promotor de Justiça**